

EMENDA Nº 2-PLEN
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159/2015

Dê ao inciso I do §2º do Art. 101 alterado pelo Art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 101.

I – até setenta por cento do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte, permanecendo o percentual mínimo de 30% em Fundo e Reserva mantido na instituição depositária.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o inciso I do §2º do Art. 101 alterado pelo Art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015 é necessária, pois o repasse de depósitos judiciais (de natureza tributária e não tributária) e de depósitos administrativos, atualmente, encontra-se regulamentado na Lei Complementar (LC) nº 151, de 5 de agosto de 2015.

A proposta de redução do percentual (de 75% para 70%) tem por objetivo evitar que, no cumprimento das disposições da LC nº 151/2015, haja confronto com a Constituição Federal, mormente no que diz respeito à constituição de Fundo de Reserva com o percentual mínimo de 30% dos depósitos (art. 3º, § 3º da LC 151/2015).

É importante considerar que as instituições financeiras têm efetuado desde o início da vigência da LCF 151/2015 repasses a Estados e Municípios dos depósitos judiciais que eles configuram como parte. A elevação do percentual de repasse para 75% e a respectiva redução do fundo de reserva para 25% eleva potencialmente o risco de os beneficiários que ganharem as ações contra o ente público, ao terem seu direito reconhecido não vê-lo concretizado.

Essa situação mostra-se especialmente agravada em municípios com concentração de volume de depósitos em uma única causa, ou com causas semelhantes, onde o julgamento em desfavor do ente federado, acarretará na necessidade deste aportar elevado volume de recursos para honrar o levantamento de saldo no Fundo de Reserva.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação de desta emenda.

Senador Eduardo Amorim